

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.043 - MG (2014/0017406-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O artigo 98 do Código de Processo Penal exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais.

2. O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (*ex vi* art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.043 - MG (2014/0017406-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALDAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por Aldair dos Santos com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PETIÇÃO APRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - PEÇA NÃO SUBSCRITA PELA PARTE - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART.98, DO CPP - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIDO.

- É cediço que a exceção de suspeição é uma forma de defesa aposta por qualquer das partes contra a imparcialidade do julgador, tendo por fim assegurar que aos envolvidos sejam conferidos igual tratamento processual, quando há um vínculo do julgador com uma das partes ou mesmo um vínculo com o assunto debatido. Contudo, além da demonstração de algumas das hipóteses a justificar a viabilidade da exceção de suspeição, o legislador pátrio foi claro ao exigir que a petição deverá ser assinada pela própria parte ou, acaso seja arguida pelo Procurador da parte, que o faça amparado por instrumento de mandato outorgado com poderes especiais, nos exatos termos do art 98, do CPP

-Não pode ser conhecida a exceção de suspeição, quando inexistente nos autos procuração com poderes especiais outorgada pelo excipiente, ou na sua falta, quando este não tenha exarado sua assinatura na peça de ingresso.

Sustenta o recorrente violação do artigo 98 do Código de Processo Penal ao argumento, em suma, de que não é exigível a procuração com poderes especiais para argüir suspeição do juiz quando o réu está ausente do distrito da culpa e assistido pela Defensoria Pública, pena de violação da garantia constitucional do acesso à justiça.

Apresentadas as contrarrazões, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.043 - MG (2014/0017406-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO SUBSCRITA POR DEFENSOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. O artigo 98 do Código de Processo Penal exige manifestação da vontade da parte interessada na recusa do magistrado por suspeição por meio da subscrição da petição pela própria parte interessada ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais.

2. O defensor público atua na qualidade de representante processual e ainda que independa de mandato para o foro em geral (*ex vi* art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), deve juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais.

3. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Penal:

Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

A recusa do magistrado por suspeição imputa parcialidade do juiz que não declarou sua suspeição ou impedimento quando supostamente deveria tê-lo feito de ofício, vinculando pessoalmente o excipiente acerca das alegações que podem, inclusive, representar crime contra a honra.

Assim, a manifestação da inequívoca vontade da parte interessada na recusa do magistrado por meio da subscrição da petição pela própria parte ou, quando representada em juízo, por meio de procuração com poderes especiais, é exigência legal que não pode ser dispensada, pena de negativa de vigência ao comando expresso da norma.

Nesse sentido, confira-se a doutrina pátria:

"(...) A suspeição, em regra, envolve acusação grave, imputando ao juiz, quando este não se deu por suspeito ou impedido de ofício, uma conduta parcial qualquer. Por tal razão, vincula o seu autor às alegações formuladas, de caráter pessoal, à autoridade judiciária, podendo representar crime contra honra. Pensamos ser sempre cauteloso que o advogado, em vez de procuração com poderes especiais, colha a assinatura do patrocinado na petição de exceção, evitando futura alegação de excessos não consentidos. O

Superior Tribunal de Justiça

advogado nomeado pelo Estado para patrocinar interesse de qualquer das partes (querelante - vide art. 32, caput - ou querelado - arts. 261 e 263), por não possuir procuração, deve colher a assinatura do patrocinado." (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 13.ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, pág. 805/806).

Vale ressaltar, a propósito, que a regularidade da representação processual é garantia da própria parte, evita que o representante atue contra a vontade do representado e não pode ser confundida com substituição da parte que se encontra ausente (ou foragido).

Com efeito, ainda que independa de mandato para o foro em geral (*ex vi* art. 128, inc. XI, da LC nº 80/94), o defensor público não atua na qualidade de substituto processual, mas de representante processual, devendo juntar procuração sempre que a lei exigir poderes especiais, como no presente caso, não havendo falar em violação qualquer do direito de acesso ao Poder Judiciário.

A propósito do tema, colhe-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. PROCURADOR. PODERES ESPECIAIS.

1 - A TEOR DA LETRA DO ART. 98 DO CPP A RECUSA DO JUIZ DEVERA SER ARTICULADA EM PETIÇÃO ASSINADA PELA PARTE OU POR PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS.

2 - CUIDA-SE DE REQUISITO ESSENCIAL, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE TOTAL INSUBSISTÊNCIA DO ATO, JUSTIFICANDO O INDEFERIMENTO LIMINAR DA ARGUIÇÃO.

3 - ORDEM DENEGADA.

(HC 7.052/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 150)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É O VOTO.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0017406-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.431.043 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000121141204 10000121141204000 10000121141204001 10000121141204002
10000121141204003 121141204 1609960822012 24080081094 5008 502008

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.